

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 012.107/2008-5

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Pedreiras (MA)

Interessado: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04)

Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito municipal de Pedreiras/MA, em relação ao Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nº 754/2011, 10576/2011 e 2345/2012, todos da 2ª Câmara, *verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual o Sr. Lenoilson Passos da Silva;

9.2 arquivar as contas do Sr. Edmilson Gonçalves Alencar Filho, com fundamento nos artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
9.350,00	20/3/2001
10.650,00	20/12/2001

9.4. aplicar ao responsável Raimundo Nonato Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida

quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação, e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno."

2. Transcrevo a seguir a análise da questão por auditor da Serur (peça 40):

"HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedreiras/MA por força do Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000, que tinha por objetivo apoiar ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens, naquela municipalidade.

3. Não tendo o Recorrente comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais, este Tribunal, por meio do Acórdão 3704/2010-2ª Câmara, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito equivalente a duas parcelas – percebidas, respectivamente, em 20/3/2001 (R\$ 9.350,00) e em 20/12/2001 (R\$ 10.650,00) – do valor repassado por força da sobredita avença; e ainda cominou-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00.

4. Contra o aludido acórdão, o responsável opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão 754/2011-2ª Câmara.

5. Na sequência, o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, tendo este Colegiado deliberado no sentido da sua negativa de provimento (Acórdão 10576/2011-2ª Câmara).

6. Ato contínuo, o responsável opôs embargos de declaração em face desta deliberação, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 2345/2012-2ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 28) – acolhido à peça 33 pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro –, que concluiu pelo conhecimento do recurso.

MÉRITO

Argumento

8. O Recorrente afirma que somente em momento recente foi possível a localização da prestação de contas que ora apresenta, consistente em farta documentação tendente a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.

9. A sistematização dos documentos encaminhados pelo Recorrente consta do anexo que acompanha essa instrução.

Análise

10. Conforme se observa do termo de responsabilidade à peça 16, p. 8, o valor total previsto para ser transferido ao município foi de R\$ 25.000,00, aos quais seria adicionado o valor de R\$ 2.778,00 a título de contrapartida municipal. Do valor transferido, R\$ 20.000,00 o foram na gestão do ora Recorrente, correspondendo precisamente ao valor histórico do débito a ele imputado.

11. Segundo a relação de pagamentos contida à peça 16, p. 11-12, o valor total dos gastos orçaria a R\$ 24.760,50. Contudo, ainda que se empreste total fidedignidade às informações contidas nos documentos ora apresentados pelo Recorrente, restaria comprovada a devida aplicação de R\$ 21.219,50; conforme o conjunto de documentos composto por folha de pagamento/recibo e cópia de cheque, cujos valores aparecem registrados no extrato bancário à peça 20, p. 8-26. Ressalve-se que não consta dos autos cópia de três dos 36 cheques emitidos: n. 850003 – débito: 11/4/2001; valor: R\$ 1.650,00; n. 850029 – débito: 1/4/2002; valor: R\$ 294,00 – e n. 850033 – débito: 24/5/2002; valor: R\$ 147,00.

12. Pelas informações contidas nos documentos comprobatórios, depreende-se que as despesas foram de três tipos: pagamentos mensais no valor de R\$ 65,00 aos 25 jovens contemplados com a ação de desenvolvimento social objeto do termo de responsabilidade, totalizando R\$ 1.625,00 mensais; pagamento ao Sr. Wesley Brito da Silva, por “serviços prestados na função de orientador social do projeto Agente Jovem”, no valor mensal bruto de R\$ 300,00 (R\$ 294,00 ou R\$ 291,00 líquidos, com as deduções); e pagamento à Sra. Maria Janeth Luna Lima, por “serviços prestados na função de instrutora dos alunos do Projeto Agente Jovem”, no valor mensal bruto de R\$ 150,00 (R\$ 147,00 ou R\$ 145,50, com as deduções).

13. Contudo, na detida análise dos documentos encaminhados, foram identificadas inconsistências que impedem a aceitação deles como comprobatórios das despesas realizadas.

13.1. São aparentemente idênticas as assinaturas constantes das folhas de pagamentos à peça 16, p. 45 (datada de 8/5/2001), à peça 17, p. 30 (sem data, mas supostamente relativa ao mês de julho/2001), à peça 18, p. 3 (sem data, mas supostamente relativa ao mês de agosto/2001) e à peça 18, p. 9 (sem data, mas supostamente relativa ao mês de setembro/2001), o que denota tratar-se da utilização do mesmo documento no intuito de comprovar despesas relativas a meses diferentes.

13.2. São aparentemente idênticas as assinaturas constantes dos recibos à peça 16, p. 23 (datado de 10/4/2001), à peça 17, p. 24 (datado de 18/7/2001), à peça 17, p. 36 e 42 (datados de 17/8/2001), à peça 18, p. 15 (datado de 25/9/2001), à peça 18, p. 33 (datado de 5/11/2001), à peça 19, p. 29 (datado de 9/8/2002), à peça 19, p. 47 (datado de 13/9/2002) – além do que são também idênticas as marcas presentes nos documentos, o que denota tratar-se do mesmo documento com datas diversas.

13.3. São aparentemente idênticas as assinaturas e demais informações (com exceção da data e número do cheque) constantes dos recibos à peça 16, p. 28 (datado de 10/4/2001), à peça 17, p. 18 (datado de 18/7/2001), à peça 17, p. 48 (datado de 17/8/2001), à peça 18, p. 21 (datado de 25/9/2001), à peça 18, p. 27 (datado de 5/11/2001), o que também denota se tratar do mesmo documento com datas diversas.

14. Segundo César Roberto Santos, “assinar não é um processo perfeitamente preciso com dados de características idênticas. A única certeza é que quando duas assinaturas são exatamente idênticas, uma delas é provavelmente uma cópia” (*Análise de assinaturas manuscritas baseada nos princípios da grafoscopia*. Dissertação de Pós-graduação em Informática Aplicada da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2004, p. 3. Disponível em: “http://www.ppgia.pucpr.br/lib/exe/fetch.php?media=dissertacoes:2005:2004_cesar_roberto_santos.pdf”. Acesso: 6/7/2012).

15. Assim, as apontadas inconsistências – pode-se mesmo dizer inidoneidade – dos documentos apresentados pelo Recorrente impedem a aceitação deles como hábeis a comprovar as despesas a que se referem.

16. Há ainda outras ressalvas a fazer.

16.1. Não constam documentos comprobatórios da contratação do Sr. Wescley Brito da Silva e da Sra. Maria Janeth Luna Lima, assim como qualquer documento que os qualifique para desempenhar a atividade para a qual supostamente foram pagos.

16.2. Não se vislumbra a razão pela qual o cheque 850015 (peça 17, p. 2) ter sido emitido em nome do Sr. Antônio Pereira de Sousa (presumivelmente um dos jovens contemplados pelo programa, identificado como “Antônio Pereira de Sousa Júnior”, cf. peça 16, p. 51), quando todos os outros cheques relativos ao pagamento das folhas de pagamento foram emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

17. Admitindo-se a fidedignidade das cópias dos cheques apresentados, tem-se que aqueles emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Pedreiras presumivelmente comprovariam o ingresso de recursos no patrimônio municipal (na hipótese de os cheques não terem sido descontados no caixa, tendo em vista que os cheques não estão cruzados), mas a partir de então não há documentos idôneos que comprovem o destino de tais recursos.

18. Ante todas essas circunstâncias, os documentos ora apresentados não devem ser tidos como hábeis a comprovar a devida aplicação dos recursos geridos pelo Recorrente, razão pela qual não se deve dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência ao Recorrente e aos demais interessados."

3. Anexo à instrução consta uma relação de documentos apresentados pelo ex-prefeito e elaborada pelo auditor que examinou os autos, abaixo reproduzida:

"Relação de documentos apresentados pelo Recorrente

	Folha
	Peça 16
Plano de trabalho	3-5
Termo de Responsabilidade n. 1510/MPAS/SEAS/2000	6-9
Publicação no DOU	10
Relação de pagamentos	11-12
Relação de bens	13
Execução de receita e da despesa	14
Execução físico-financeira	15
Conciliação bancária	16
Demonstrativo de rendimentos	17-18
Declaração de guarda e conservação de documentos contábeis	19
Declaração de autoridade competente	20
Folha de pagamento – 10/4/2001 – R\$ 1.625,00	21

Autorização de pagamento – 10/4/2001 – R\$ 1.625,00	22
Recibo – 10/4/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	23
Cheque – 10/4/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	24-27
Recibo – 10/4/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 150,00	28
Cheque – 10/4/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 150,00	29-32
Recibo – 14/5/2001 (ref. abril/2001) – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	33-34
Pedido de reprodução de documento	35
Cheque – 14/5/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	36-39
Recibo – 14/5/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	40
Cheque – 14/5/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	41-44
Folha de pagamento – 8/5/2001 – R\$ 1.625,00	45
Pedido de reprodução de documento	46
Cheque – 14/5/2001 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA – R\$ 1.625,00	47-50
Folha de pagamento – 19/6/2001 – R\$ 1.625,00	51
	Peça 17
Pedido de reprodução de documento	1
Cheque – 19/6/2001 – Antônio Pereira de Sousa – R\$ 1.625,00	2-5
Recibo – 19/6/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 276,00	6
Pedido de reprodução de documento	7
Cheque – 19/6/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 276,00	8-11
Recibo – 19/6/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 138,00	12
Pedido de reprodução de documento	13
Cheque – 19/6/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 138,00	14-17
Recibo – 18/7/2001 – Maria Janeth Luna Lima - R\$ 150,00	18
Pedido de reprodução de documento	19
Cheque – 16/7/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 150,00	20-23
Recibo – 18/7/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	24
Pedido de reprodução de documento	25
Cheque – 16/7/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	26-29
Folha de pagamento – sem data – R\$ 1.625,00	30
Pedido de reprodução de documento	31
Cheque – 16/7/2001 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	32-35
Recibo – 17/8/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	36
Pedido de reprodução de documento	37

Cheque – 16/8/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	38-41
Recibo – 17/8/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	42
Pedido de reprodução de documento	43
Cheque – 16/8/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	44-47
Recibo – 17/8/2001 – Maria Janeth Luna Lima - R\$ 150,00	48
Pedido de reprodução de documento	49
Cheque – 16/8/2001 – Maria Janeth Luna Lima - R\$ 147,00	50-51
	Peça 18
	1-2
Folha de pagamento – sem data – R\$ 1.625,00	3
Pedido de reprodução de documento	4
Cheque – 16/8/2001 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	5-8
Folha de pagamento – sem data – R\$ 1.625,00	9
Pedido de reprodução de documento	10
Cheque – 21/9/2001 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	11-14
Recibo – 25/9/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	15
Pedido de reprodução de documento	16
Cheque – 24/9/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	17-20
Recibo – 25/9/2001 – Maria Janeth Luna Lima - R\$ 150,00	21
Pedido de reprodução de documento	22
Cheque – 25/9/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	23-26
Recibo – 5/11/2001 – Maria Janeth Luna Lima - R\$ 150,00	27
Pedido de reprodução de documento	28
Cheque – 1º/11/2001 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	29-32
Recibo – 5/11/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	33
Pedido de reprodução de documento	34
Cheque – 1º/11/2001 – Wesley Brito da Silva – R\$ 294,00	35-38
Folha de pagamento – sem data – R\$ 1.625,00	39
Folha de pagamento – 10/11/2001 – R\$ 1.625,00	40
Pedido de reprodução de documento	41
Cheque – 27/3/2002 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	42-45
Recibo – 27/3/2002 (ref. nov/2001) – Wesley Brito da Silva – R\$ 300,00	46
Autorização de pagamento – R\$ 294,00	47
Recibo – 27/3/2002 (ref. nov/2001) – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	48

Pedido de reprodução de documento	49
Cheque – 27/3/2002 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	50-51
Peça 19	
	1-2
Recibo – 15/5/2002 (ref. dez/2001) – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 147,00	3
Autorização de pagamento – 15/5/2002 – R\$ 147,00	4
Recibo – 14/6/2002 (ref. jan/2002) – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 145,50	5
Pedido de reprodução de documento	6
Cheque – 14/6/2002 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 145,50	7-10
Folha de pagamento – 12/6/2002 – R\$ 1.625,00	11
Pedido de reprodução de documento	12
Cheque – 14/6/2002 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	13-16
Recibo – 19/6/2002 (ref. jan/2002) – Wescley Brito da Silva – R\$ 291,00	17
Pedido de reprodução de documento	18
Cheque – 19/6/2002 – Wescley Brito da Silva – R\$ 291,00	19-22
Folha de pagamento – 24/7/2002 – R\$ 1.625,00	23
Pedido de reprodução de documento	24
Cheque – 25/7/2002 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	25-28
Recibo – 9/8/2002 – Wescley Brito da Silva – R\$ 300,00	29
Pedido de reprodução de documento	30
Cheque – 4/8/2002 – Wescley Brito da Silva – R\$ 291,00	31-34
Recibo – 9/8/2002 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 145,50	35
Pedido de reprodução de documento	36
Cheque – 9/8/2002 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 145,50	37-40
Folha de pagamento – 1º/8/2002 – R\$ 1.625,00	41
Pedido de reprodução de documento	42
Cheque – 29/8/2002 – Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA - R\$ 1.625,00	43-46
Recibo – 13/9/2002 – Wescley Brito da Silva – R\$ 300,00	47
Pedido de reprodução de documento	48
Cheque – 13/9/2002 – Wescley Brito da Silva – R\$ 291,00	49-51
Peça 20	
	1
Recibo – 13/9/2002 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 145,50	2
Pedido de reprodução de documento	3

Cheque – ___/9/2002 – Maria Janeth Luna Lima – R\$ 145,50	4-7
Extratos bancários da conta corrente	8-26
Extratos bancários da conta investimento	27-47"

4. Os dirigentes da unidade técnica manifestaram-se de acordo com o encaminhamento sugerido pelo auditor (peças 41 e 42).
5. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, assim se pronunciou (peça 45):

"Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito municipal de Pedreiras/MA, contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito no montante de R\$ 20.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (peça 3, p. 46-47).

O responsável opôs embargos declaratórios e recurso de reconsideração, que não foram providos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: i) Acórdão 754/2011-2ª Câmara, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 9); ii) Acórdão 10576/2011-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 43); iii) Acórdão 2345/2012-2ª Câmara, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10576/2011-2ª Câmara (peça 26).

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedreiras/MA, por força do Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000, que tinha como finalidade o apoio às ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens do referido Município (peça 1, p. 18-21).

Em sua peça recursal, o recorrente apresenta prestação de contas que estaria extraviada, sustentando que tal documentação evidencia a regular utilização dos recursos relativos ao Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000 (peça 16, p. 1-2).

Assim como a instrução, entendo que os novos documentos aduzidos pelo responsável não são suficientes para demonstrar a regularidade da gestão dos recursos, mormente porque:

- a) são idênticas as folhas de pagamento constantes da peça 16, p. 45, da peça 17, p. 30 e da peça 18, p. 3 e 9, o que configura a intenção de se utilizar o mesmo documento para comprovar despesas ocorridas em meses diversos;
- b) são idênticas as assinaturas e as marcas dos recibos constantes da peça 16, p. 23, da peça 17, p. 24, 36 e 42, da peça 18, p. 15 e 33 e da peça 19, p. 29 e 47, o que invalida tais comprovantes de despesa;
- c) são aparentemente idênticas as assinaturas e marcas dos recibos insertos na peça 16, p. 28, na peça 17, p. 18 e 48 e na peça 18, p. 21 e 27, o que também invalida tais comprovantes de despesa;
- d) não constam documentos relativos à contratação do Sr. Wesley Brito da Silva e da Sra. Maria Janeth Luna Lima, que são beneficiários de diversos cheques;
- e) não existe justificativa para que o cheque 850015 (peça 17, p. 2) tenha sido emitido em nome do Sr. Antônio Pereira de Sousa (presumivelmente um dos jovens contemplados pelo programa, identificado como "Antônio Pereira de Sousa Júnior", conforme, por exemplo, a folha

de pagamento constante da peça 16, p. 51), visto que todos os outros cheques relativos às folhas de pagamento foram emitidos em favor da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

Com bem salienta a instrução, conforme entendimento dos estudiosos em grafoscopia, perícias e técnicas forenses, uma (mesma) pessoa é incapaz de reproduzir duas amostras de assinaturas totalmente idênticas. Nesse contexto, claro está que a reprodução fotocopiada das firmas invalida os documentos.

Ademais, neste caso, a reprodução (cópia) não se limita às firmas. As folhas de pagamento são inteiramente idênticas. Com exceção de alguns dados (datas e números de cheque), apostos em campos específicos, os recibos também são iguais.

Pelo exposto, este membro do MP/TCU, em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 40, p. 3), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, dando-se ciência, ao recorrente e aos demais interessados, da decisão que vier a ser adotada."

6. Em 12/12/2012, posteriormente ao parecer da Serur (6/8/2012) e anteriormente ao parecer do MP/TCU (18/2/2013), o recorrente apresentou "elementos adicionais", expondo razões pelas quais o posicionamento da unidade técnica não devia prosperar (peça 44).

7. Na oportunidade, o ex-prefeito aduziu que:

a) o Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000, firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Pedreiras/MA para execução do Projeto Agente Jovem, foi assinado pelo antecessor do recorrente em 24/06/2000 (o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira teve suas contas julgadas irregulares sob o argumento de que não teria comprovado a regular aplicação dos recursos repassados);

b) o recorrente, como titular do Poder Executivo Municipal à época dos fatos, era agente político e não pode ser responsabilizado por todos os atos praticados por funcionários públicos delegados. Não detinha o conhecimento pormenorizado dos detalhes técnicos da execução do projeto cuja execução era herança de seu antecessor, e suas ações foram pautadas e respaldadas pelos pareceres técnicos dos diversos setores da Prefeitura;

c) não se pode exigir dos chefes de poder executivo, em qualquer esfera da administração, que sua atividade de supervisão alcance tal extensão que chegue a afastar a razão de ser do instituto de delegação de competência;

d) o termo de responsabilidade em tela impõe a responsabilidade de fiscalização da execução do objeto à Secretaria de Estado de Assistência Social e à Secretaria de Estado (Cláusula Segunda);

e) a ausência de responsabilidade dos agentes políticos em relação aos atos delegados foi objeto de análise pela Serur nos autos do TC 001.348/1998-1, nos seguintes termos:

"23. Tem-se, pois, como corolário, que o ato de delegação de competência transfere à autoridade delegada a responsabilidade pela execução do ato. No entanto, essa escusa da responsabilidade do delegante, no que tange aos atos praticados pelo delegado, não pode ser entendida como absoluta. Há que se verificar se existem condutas desabonadoras em relação à autoridade delegante. Enumeram-se, a seguir, três condutas que podem conduzir a responsabilidade da autoridade delegante: a) o comprovado conhecimento da ilegalidade cometida pelo delegado; b) a má escolha daquele a quem confiou a delegação; c) a falta de fiscalização dos procedimentos exercidos por outrem."

f) com base nos documentos e provas juntadas aos autos, não há evidências que permitam concluir que o recorrente tivesse ciência das supostas irregularidades que lhe são imputadas. Não há

que se falar, portanto, em sua responsabilidade quanto ao suposto débito, vez que não praticou qualquer conduta ilícita que justificasse tal imputação;

g) não há nexo causal - pressuposto essencial à caracterização da imputabilidade do responsável, em qualquer esfera jurídica - entre as condutas lícitamente praticadas pelo recorrente e o suposto débito até então, equivocadamente, apontado;

h) para imputar responsabilidade por dano ao erário é necessário caracterizar o dolo ou culpa do agente, não se admitindo a responsabilização objetiva, presumida. Nesse sentido traz excertos do REsp 1.190.740 (relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/8/2010), REsp 1.127.143/RS (relator: Ministro Castro Meira, DJ de 3/8/2010) e AgRg no REsp 752.272/GO (relator: Ministro Humberto Martins, DJ de 11/6/2010);

i) no caso específico não se verifica qualquer ação que seja passível de imputação de responsabilidade ao ex-prefeito pelo débito proposto, pois não era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das atividades destinadas à realização do Projeto;

j) a lição da doutrina e o que se depreende dos julgados do TCU levam à conclusão de que a atuação do recorrente, como agente político, intuída sua boa-fé, rechaça sua responsabilização, até mesmo porque no presente processo não se aponta qualquer indício de locupletamento pessoal;

k) os documentos apresentados a título de prestação de contas foram os que o recorrente conseguiu, com dificuldade, na prefeitura. A gestão atual foi flagrada durante descarte não autorizado de documentos públicos, inclusive os relacionados ao presente processo. O descarte não autorizado foi registrado por fotos, pela imprensa local, e objeto da Ocorrência Policial nº 5483/2011, de 9/12/2011;

l) a finalidade do termo de responsabilidade foi atendida e o recurso devidamente aplicado.

8. Em 2/5/2013, novamente o responsável veio aos autos (peça 46), aduzindo que a análise do mérito do recurso de revisão deixou de apreciar os elementos adicionais protocolados em 13/12/2012. Reforçou que não lhe cabe responsabilidade pelas irregularidades apuradas no presente processo, pois herdou a execução do Projeto Agente Jovem de seu antecessor e durante a sua execução atuou como agente político, exercendo as atribuições de Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Aduziu que este Tribunal "em inúmeros julgados adotou o entendimento de que não é razoável exigir dos Prefeitos a participação direta em todos os atos de execução dos contratos", trazendo excertos dos Acórdãos nº 1133/2009-Plenário e 1440/2013-2ª Câmara. No seu entender, esses julgados reforçam a sua alegação de que inexistente o nexo causal entre a sua conduta e as supostas irregularidades. Juntou aos autos, também, cópia dos contratos de trabalho firmados com o Sr. Wescley Brito da Silva e a Sra. Maria Janeth Luna Lima, instrutores do Projeto Agente Jovem, o que estabeleceria o nexo entre os pagamentos realizados pela prefeitura sob esta rubrica.

10. Finalmente, em 24/4/2014, o ex-prefeito encaminhou a meu gabinete, à guisa de memorial, documento onde reforça os esclarecimentos apresentados anteriormente. Por se tratar de um novo argumento, destaco o seguinte trecho: *"No que se refere à alegação de que as assinaturas dos recibos são idênticas – levando-se a crer que seriam o mesmo documento utilizado para comprovar fatos distintos – acredita-se que a sua juntada decorre de mero equívoco cometido pelos funcionários, que não contou com a participação do requerente. Depois de constatado o equívoco, o requerente não logrou êxito em localizar os documentos originais, os quais, certamente, estavam entre aqueles que foram ilegalmente descartados pelo seu sucessor, conforme prova nos autos"*.

É o relatório.